



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1328, de 2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei 1328/2020, para modificar os parágrafos 2º e 3º, do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos da seguinte redação:

“Art. 6º-C

.....
.....
§2º São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados, beneficiários adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até a promulgação desse Lei sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a suspensão dos pagamentos das operações de créditos devidas até a promulgação desta lei, mesmo que atrasadas pelo período máximo de 180 dias.

A pandemia trouxe um grande número de mortes e desequilíbrios econômicos em muitos países. No Brasil não é diferente e hoje vivemos uma crise social e econômica que ainda não podemos dimensionar.

Entendemos justo considerar as operações devidas até a data de promulgação desta Lei para fins de suspensão das operações de crédito consignado, já que a crise iniciada com a pandemia se estende até hoje e não temos como prever quando se encerrará.

Desta forma, peço o apoio dos meus Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF/20805.86298-40